

Ano VI do DOE Nº 1.668 Belém, terça-feira,

12 de março de 2024

18 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**





BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA **

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/2 (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA vai ampliar ações no Marajó para auxiliar na garantia de direitos de crianças e adolescentes

Durante a tarde desta terca-feira (5). o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) e o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) estiveram reunidos virtualmente para debater o cenário atual da infância e adolescência no Arquipélago do Marajó e metodologias para garantir os direitos de meninos e meninas mara-



joaras, dentro da competência técnica de cada uma das duas instituições. De acordo com o conselheiro Cezar Colares, com a conselheira substituta Adriana Oliveira e equipe técnica do TCMPA que estiveram na reunião, a Corte de Contas vai constituir uma comissão para trabalhar a realidade da rede de proteção social no Marajó, tendo inclusive desdobramento de ações já em execução do Tribunal naquele arquipélago, que envolvem principalmente melhorias da qualidade do ensino público municipal. Entre as propostas do Tribunal de Contas dos Municípios, está articular uma atividade conjunta com o Unicef, organização internacional com forte atuação na região. Também serão convidadas para integrar o grupo outras instituições nacionais, estaduais e com trabalho presente na região, além de órgãos públicos. Juntos, será feita uma avaliação da atuação da rede de proteção social, como, por exemplo, dos conselhos tutelares dos 17 municípios marajoaras. A avaliação permitirá um diagnóstico técnico que traduza como está o cotidiano desses conselhos e **LEIA MAIS...** subsidiarão ações posteriores.

NESTA EDICÃO

	•	
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
4	TERMO DE PARCELAMENTO	03
4	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	04
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	04
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	11
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	TORNAR SEM EFEITO	12
4	SOLICITAÇÃO DE PRAZO	12
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL	
4	PAUTA DE JULGAMENTO	13
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
4	NOTIFICAÇÃO	15
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
4	PORTARIA	16
4	CONTRATO	18









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 44.485

PROCESSO Nº 047410.2022.2.000

MUNICÍPIO: MOJU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: SANDRA HELENA ATAÍDE DE LIMA

CONTADOR: PAULO SÉRGIO FADUL NEVES

MPC: SUBPROCURADORA ERIKA MONIQUE PARAENSE

SERRA VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre. Remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais dos meses de janeiro a julho e de setembro a novembro. Remessa intempestiva dos arquivos da folha de pagamento dos meses de janeiro a maio, o mês de julho e os meses de outubro e novembro. Regulares com ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 05/02/2024 a 09/02/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJU, de responsabilidade de SANDRA HELENA ATAÍDE DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

II – APLICAR as multas abaixo à Sra. SANDRA HELENA ATAÍDE DE LIMA que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- 200 (duzentas) UPF-PA — Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, I, do RI/TCM-PA, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre fora do prazo, descumprindo o inciso V, do art. 335 do RI/TCM-PA c/c a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;

- 100 (cem) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art.700, I, pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento dos meses de janeiro a maio, o mês de julho e os meses de outubro e novembro fora do prazo, descumprindo o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM /PA;

- 100 (cem) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art.700, I, pelo atraso na remessa mensal dos arquivos contábeis dos meses de janeiro a julho e de setembro a novembro fora do prazo, descumprindo o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA.

III – ADVERTIR a Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

IV — EXPEDIR o competente Alvará de Quitação à Responsável, no montante de R\$ 31.711.265,88 (trinta e um milhões, setecentos e onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), onde se inclui na conta banco R\$ 13.373.279,92 (treze milhões, trezentos e setenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), após comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024

Protocolo: 46101

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.749

PROCESSO Nº 022001.2017.1.000

MUNICÍPIO: CAPANEMA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO EXERCÍCIO: 2017

ORDENADOR: FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE

FREITAS GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE CAPANEMA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E NÃO REPASSADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. PROCESSOS LICITATÓRIOS







IRREGULARES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. MULTAS. NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo nº 022001.2017.1.000, RESOLVEM, à unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Capanema, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Freitas Neto.

II – APLICAR, ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de trinta dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

- 1. Multa de 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao Regime Geral de Previdência Social, no prazo legal, descumprindo o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.
- 2. Multa de 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de comprovação da correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, impossibilitando a verificação do cumprimento aos dispositivos legais que regem a matéria.
- 3. Multa de 800 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas em Processos Licitatórios, violando as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e das Resoluções nºs 11.535/2014 e 29/2017/TCM/PA.

III – FICAM estabelecidas as seguintes determinações:

- a) Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.
- c) Deverá a Secretaria deste TCM, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara

Municipal de Capanema, para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas o resultado do julgamento. Em caso de inobservância por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste TCM/PA, fica desde já autorizada a Secretaria Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 04 de dezembro de 2023.

Protocolo: 46101

DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.098424.2021.0015

PROCEDÊNCIA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA ESGOTO

DE PARAUAPEBAS/PA.

INTERESSADO: MUSA NABIH MUSA OTHMAN

EXERCÍCIO: 2021

NÚMERO DO TERMO: 026/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 04 (quatro) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 1.858,69 (mil oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos)
VENCIMENTOS: 08/04/2024; 08/05/2024; 08/06/2024 e

08/07/2024

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 11/03/2024. Belém, 11 de março de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.019002.2022.2.0010

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU/PA. INTERESSADO: MARIA NILZA BITENCOURT DA SILVA.

EXERCÍCIO: 2022

NÚMERO DO TERMO: 027/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 08 (oito) parcelas









VALOR DA PARCELA: R\$3.662,56 (três mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

VENCIMENTOS: 16/04/2024, 16/05/2024,16/06/2024,

16/07/2024, 16/08/2024, 16/09/2024, 16/10/2024 e

16/11/2024.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 11/03/2024.

Belém, 11 de março de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46098

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 029/2024

PROCESSO N°: 1.019001.2022.1.0033

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU/PA. INTERESSADO: MIGUEL BERNARDO DA COSTA JUNIOR.

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 019001.2022.1.000, RESOLUÇÃO Nº 16.784, DE 23/01/2024.

Considerando o relatado na Informação Nº 029/2024 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 02 (duas) parcelas o pagamento referente a multa do RESOLUÇÃO Nº 16.784, de 23/01/2024.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 11 de março de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46099

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

(ART. 348, I, DO RITCM-PA)

 PROCESSO
 №:
 1.001001.2023.2.0030

 (1.001001.2023.2.0033,
 1.001001.2023.2.0035

1.001001.2023.2.0037)

NATUREZA: MEDIDA CAUTELAR MUNICÍPIO: ABAETETUBA ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: FRANCINETI MARIA RODRIGUES

CARVALHO – PREFEITA **EXERCÍCIO**: 2023

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES Tratam os autos de REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, editada por meio do Acórdão nº 44.017/2023-TCM/Pa, decorrente do exercício do Controle Externo, no seguinte teor:

- 1. "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos autos do Processo nº 1.001001.2023.2.0030, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:
- 2. I DEFIRO a concessão de Medida Cautelar, nos termos do (art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, § 1° ; 341, II, § 1° , § 2° RITCM-PA);
- 3. II DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, proceda a suspensão dos atos relativos à execução do Contrato nº 143/2023, decorrente da Concorrência para Registro de Preços nº 001/2022, realizada pela Prefeitura/Secretaria de Obras e Viação, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas:
- 4. III DETERMINAR que os autos sejam encaminhados à 4º Controladoria, para notificação de cada responsável, Sºs FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO PREFEITA MUNICIPAL, ZENILDA TRINDADE DA COSTA SECRETÁRIA MUNICIPAL PERÍODO: 01/01/2021 à 02/02/2023 e ANA CAROLINA SIMÕES ROCHA SECRETÁRIA MUNICIPAL PERÍODO: 02/02/2023 ATÉ A PRESENTE DATA, para:
- 5. a) Encaminharem a este Tribunal, a comprovação do cumprimento da Medida Cautelar aplicada sustação dos atos relativos à execução do contrato nº 143/2023, abrangendo eventuais empenhos, termos de liquidação e ordens de pagamento, a partir da data de publicação da decisão;
- 6. b) Que as responsável informem, em relação ao contrato nº 143/2023, os tipos e as quantidades dos serviços contratados, especificando se tratam-se de "tapa-buraco" ou recapeamento, bem como o número, a localidade, a extensão, a indicação dos perímetros e as condições atuais em que se encontram as vias contempladas;
- 7. c) A notificação da ordenadora de despesas, sra. Francineti Maria Rodrigues Carvalho, prefeita municipal, para









que, querendo, apresente justificativa quanto às falhas apontadas em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 414, §2º c/c art. 340, §6º do RITCM/PA;

8. d) A notificação da Secretária Municipal de Obras e Viação, no período de 01/01/2021 a 01/02/2023, sra. Zenilda Trindade da Costa, Portaria nº 036/2021 e da Secretária Municipal de Obras e Viação, no período de 02/02/2023 até a presente data, sra. Ana Carolina Simões Rocha, Portaria nº 032/2023, para que, querendo, apresentem justificativa quanto às falhas apontadas em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 414, §2º c/c art. 340, § 6º do RITCM/PA.

9. V - DETERMINAR a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, para cada, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 a 705, do RITCM/PA."

Através da Manifestação nº 002/2024 a Coordenação de Fiscalização Especializada em Mobilidade e Obras Públicas - CEMOP/DIPLAMFCE, analisou a documentação encaminhada pela Prefeita, Srª Francinetti Maria Rodrigues Carvalho, após o que, recomendou a Revogação da Medida Cautelar aplicada, concluindo:

- "...Ante o exposto, considerando o cumprimento parcial das determinações expedidas em caráter cautelar e, ainda, a continuidade do processo de fiscalização, por meio do monitoramento das ações corretivas e seus resultados (art. 315 do RITCM-PA), elencamos a seguir as pendências remanescentes:
- a) Ausência de publicação das informações relativas ao Contrato nº 143/2023 no Portal da Transparência do município de Abaetetuba e dos documentos mínimos obrigatórios no sistema GEO-OBRAS, em contrariedade ao art. 7º, VI e art. 8º, caput da Lei nº 12.527/11 c/c anexo I da Resolução nº 40/2017/TCM-PA, prejudicando a transparência, a fiscalização e o controle social que devem conduzir as contratações públicas;
- b) Ausência de especificação dos serviços a serem executados através do Contrato nº 143/2023, em desacordo ao previsto no art. 55, I da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, submetemos os autos à apreciação e deliberação do Exmo. Conselheiro Relator, nos termos do art. 344, caput do RITCM-PA, e, tendo em vista o atendimento à deliberação relativa à adequada execução contratual, materializado através do Plano de Execução encaminhado, o qual será objeto de monitoramento, sugerimos a REVOGAÇÃO da Medida Cautelar que determinou a sustação dos atos relativos à execução do Contrato nº 143/2023, sem prejuízo à aplicação das penalidades regimentais cabíveis."

A concessão de medida cautelar prevista no art. 340 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte, cabível quando haja receio fundado de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e, especificamente, em seu art. 341, II, a suspensão do ato ou de procedimento, até que se decida sobre a questão de mérito suscitada.

A Prefeitura interessada, cumprindo parcialmente a determinação constante no referido Acórdão, encaminhou documentação, comprovando a suspensão do do Contrato nº 143/2023, bem como o atendimento à deliberação relativa à adequada execução contratual, materializada através do Plano de Execução.

Por todo o exposto, em razão do atendimento parcial aos termos da cautelar fixada, determino a REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR expedida por meio do Acórdão nº 44.017/2023-TCM/Pa, de 14/11/2023.

Relativamente às pendências não cumpridas na Decisão anterior, Acórdão nº 44.017/20223- TCM/Pa, III, a) e b). Determino a aplicação da multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, prevista no mesmo, à Prefeita Municipal, Srª .FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO, ordenadora de despesa.

Determino que a execução do Contrato nº 143/2023, seja devidamente monitorada por esta Corte de Contas.

Determino, também, a publicação e remessa da presente Revogação de Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Abaetetuba, representada pela Srª. FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO e submeto à apreciação Plenária. Belém, 05 de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Protocolo: 46094

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

(Art.59 e 60 da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 563; 564. § 3º DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº: 1.008001.2023.2.0021 / 1.008001.2023.2.0027

NATUREZA DO PROCESSO: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

DE DENÚNCIA

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO **DENUNCIADO**: THIAGO FREITAS MATOS - SECRETÁRIO **DENUNCIANTE**: BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA-

OAB/PA 4.771







Trata-se do juízo de admissibilidade de DENÚNCIA, interposta pela empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA CNPJ: 17.433.496/0001-91, representada Advogado, Dr. ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA-OAB/PA 4.771, (procuração anexa), em desfavor do Município de Ananindeua - Secretaria Municipal de Administração, THIAGO FREITAS MATOS, Secretário, bem como do pregoeiro, LUCAS MARTINS BATISTELA, em razão de supostas ilegalidades cometidas no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO - SRP № 9/2023-027/PMA, cujo objeto trata da "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA ARMADA, A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, DE UNIFORMES, DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S) E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DOS TRABALHOS, COM POSTOS DE 12 HORAS (DIURNAS E NOTURNAS) ININTERRUPTAS NA ESCALA 12X36, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS/UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PMA", no valor de R\$ 89.751.098,52.

Segundo os requisitos de admissibilidade da DENÚNCIA, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação do DENUNCIANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis:

RITCM/PA

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua iurisdicão:

II - ser redigida com clareza e objetividade;

III - conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.

• 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

- 2º Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.
- 3º O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.

Com base no previsto no Art. 568, § 2º, decidi, antes de consignar meu juízo de admissibilidade, determinei a notificação do Interessado, fato que, após o encaminhamento das justificativas anexas, resultou na Informação nº 042/2024/ 4º Controladoria.

Citada Informação (nº 042/2024), sugere a não admissibilidade da presente Denúncia, uma vez que "em razão dos fatos e documentos apontados na defesa, não encontramos indícios da existência do fato denunciado, já que a fim de resguardar a conformidade dos atos administrativos praticados, tudo ocorreu com o objetivo de obter a contratação mais vantajosa."

Nesse diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas deixou de preencher aos requisitos cumulativos, impostos pela norma jurídica mencionada, uma vez que a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, não prosperaram no trato da suposta ilegalidade apontada.

Por fim, em razão do exposto, Voto pela INADMISSIBILIDADE da presente DENÚNCIA, tendo em vista o não preenchimento das exigências legais cumulativas, dispostas no artigo 60, Lei Complementar nº 109 c/c artigo 563; 564 § 3º RITCM-PA.

Encaminhe-se ao Denunciante, a presente Decisão, conforme previsão Regimental.

Arquivem-se, os autos.

Ao Pleno, nos moldes do art. 570, RITCM/PA. Belém, 05 de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro Relator









Tribunal de Contas dos M Ato publicado no D.O.E nº 1/4 de 231/123, pg.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

PROCESSO: 1.138002.2020.2.0005 (138002.2020.2.000)

MUNICÍPIO: NOVA IPIXUNA **ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2020

ASSUNTO: PEDIDO REVISÃO FACE ACÓRDÃO Nº 41.627/2022

RESPONSÁVEL: DORALICE DE ALMEIDA AMARAL

CONTADOR: JORGE LUIS DE OLIVEIRA. CPF 181.430.018-06 RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Trata os autos de Pedido de Revisão apresentado voluntariamente por DORALICE DE ALMEIDA AMARAL, ordenadora de despesa da Câmara Municipal de NOXA IPIXUNA, exercício de 2010, face a decisão do Plenário desta Corte de Contas que negou aprovação as contas de sua responsabilidade, pela seguinte impropriedade: "pela ausência de apresentação dos contratos referentes aos Pregões Presenciais nº 001/2019 e 001/2020", além de multas, conforme os termos do Acórdão nº 41.627, de 09 de novembro de 2021, abaixo transcrito para melhor entendimento:



GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

ACÓRDÃO N.º 41.627 Processo n.º 138002.2020.2.000 Município: Nova Ipixuna Órgão: Câmara Municipal Assunto: Prestação de Contas Exercício: 2020

Instrução: 6º Controladoria

Responsável: Doralice de Almeida Amaral

Contador: Jorge Luis de Oliveira

Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. DEFESA APRESENTADA. PERMANÊNCIA DA FALHA REFERENTE À NÃO INSERÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÕES DOS CONTRATOS DECORRENTES DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PP- SRP N.º 001/2019 E PP SRP N.º 001/2020. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I. JULGAR IRREGULAR, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Ipixuna, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Doralice de Almeida Amaral, em razão da permanência, após a defesa, da falha referente a não inserção, no Mural de Licitações, dos contratos decorrentes dos Processos Licitatórios Pregão Presencial para Registro de Preços 01/2019 e Pregão Presencial para Registro de Preços 01/2020, cujo objeto foi a aquisição de combustível;

II. APLICAR à Sra. Doralice de Almeida Amaral as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368 de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 (trezentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso II da Lei Complementar 109/2016, pela ausência de publicação no Sistema Mural de Licitações dos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais/para Registro de Preços 01/2019 e 01/2020;











2



GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

ACÓRDÃO N.º 41.627

2. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela inserção intempestiva no Sistema Mural de Licitações do 1º Termo Aditivo ao Contrato 05/2020, firmado com a empresa Jorge Luís de Oliveira - ME.

III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, § § 1º e 2º do RITCMPA.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de novembro de 2022.

Conselheira Mara Lúcia

Conselheiro Lúcio Vale Relator

Presentes: Conselheira Presidente Mara Lúcia; Conselheiros Lúcio Vale, Cezar Colares e Antonio José; Conselheiro Substituto Sérgio Dantas e Procuradora de Contas Elisabeth Massoud Salame da Silva.

Os autos foram distribuídos por sorteio para minha relatoria, conforme previsão no art. 406 e nos termos do Regimento Interno/TCM-Pa, deste Tribunal, para análise dos pressupostos previstos no art. 629, 630, 631, 632 e 640.

O Pedido de Revisão foi protocolado via e-mail em 31/10/2023, de decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM-PA nº 1403, de 23/01/2023, e o faço para ressaltar que a interposição da presente rescisória é tempestiva, apresentada no prazo de 02 (dois) anos, a teor do que prescreve o art. 84, caput, da Lei Complementar nº 109/2019, ressaltando que a peça de ingresso está subscrita pela própria ordenadora requerente, portanto, aferida a legitimidade.

Com a rescisória juntou os seguintes documentos: a) Atas Registro Preços nº 01/2019, do PP nº 01/2019 e Ata Registro Precos nº 01/2020, PP nº 01/2020; b) Ordens Pagamento nº 00017, 00085, 00094, 00143, 00181, 00216, 00252, 00301, 00338, 00372, 00396, 00433/2019 e 00023, 00076, 00096, 00121, 00153, 00178, 00207, 00239, 00274, 00298, 00326, 00384/2020; c) Notas de Empenho nº 125002, 313002, 322001, 425001, 522001, 628001, 724001, 823003, 923002, 1025001, 1121001, 1230003/2019 e 24010001, 6030004, 19030003, 22040002, 22050005, 25060003, 21070003; 20080001, 39090004, 20100002, 18110004, 29120001/2020; d) Notas Fiscais nº 000.005.694, 000.005.747, 000.005.766, 000.005.834, 000.005.884, 000.005.974, 000.006.059, 000.006.167, 000.006.289, 000.006.430, 000.006.500, 000.006.624, 000.006.677, 000.006.754, 000.006.785, 000.006.845, 000.006.897, 000.006.967, 000.007.002, 000.007.107, 000.007.146, 000.007.189, 000.007.259, referente aos Pregões, acima referidos.

Considerando se tratar de autos inseridos no Sistema de Processo Eletrônico – SPE/TCM-PA, entendo por dispensada a requerente de apresentar as peças elencadas no art. 632, do Regimento Interno/TCM-PA, consoante permissivo do §1º, do mesmo dispositivo.

Decido:

A falha que tornou irregulares as contas do requerente se deu por conta de "não inserção no Mural de Licitações dos contratos decorrentes dos Processos Licitatórios, Pregão Presencial PRP nº 01/2019 e Pregão Presencial PRP nº 01/2020", de que trata de aquisição de combustível.









O Regimento Interno/TCM-PA, prevê:

"Art. 629. De decisão definitiva de mérito do Tribunal, transitada em julgado, caberá Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA, objetivando sua rescisão e fundar-se-á:

III- na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

§3º. Nos casos de fundamentação, com base no inciso III, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, à apresentação dos documentos novos, com a comprovação da impossibilidade de apresentação dos mesmos, por ocasião do julgamento das contas.

O §1º, do art. 1.026, do CPC, dispõe que:

"A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação".

A respeito da documentação acostada, no que pese não serem os contratos, estes se tratam de documentos análogos os quais já constam da prestação de contas e, devidamente inseridos no Mural de Licitações/TCM-PA, de que trata de Ordens de Pagamento, Notas de Empenhos e Notas Fiscais, portanto, com possibilidade de resolução da impropriedade que origicou a não aprovação das presentes contas.

Vale ressaltar que não houve requerimento de efeito suspensivo. Ante o exposto, com base no *caput* e inciso III, §3º, do art. 629, do Regimento Interno/TCM-PA, recebo o Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo e determino o envio a 2º Controladoria para análise técnica das proposições e documentos juntados.

Publique-se,

Belém/PA, 11 de março de 2024.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA № 002/2024/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA

Processo: 1.048002.2023.2.0006

Assunto: Consulta **Município:** Monte Alegre **Órgão:** Câmara Municipal

Interessado: Jorge Luis de Andrade Tavares – Presidente Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

Exercício: 2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

A **Câmara Municipal de Monte Alegre,** representada pelo **Sr. Jorge Luis de Andrade Tavares,** exercício 2023, encaminhou a essa Corte de Contas **Consulta** com relação aos seguintes quesitos:

01: Pode o Poder Executivo executar o pagamento, em forma de rateio entre o quadro de ativos, inativos e pensionistas do município, de acordo com o Artigo 1º, §1º, inciso I da Lei Federal 14.325/22, os recursos extraordinários provenientes dos precatórios, oriundos dos processos judiciais nº 115114-09.2019.4.01.9198/UNIÃO FEDERAL, nº 0011037-19.2015.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento), baseado na Lei Municipal nº 5.313/2023 e nos princípios da Legalidade previsto no caput do artigo 37 e da Autonomia Municipal prevista no caput do artigo 29 da Constituição Federal de 1988?

02: Pode o Executivo integralizar ester recursos extraordinários como complementação em investimentos na Educação, para ressarcimento do déficit do piso Constitucional, previsto na EC 119/2022 dos exercícios dos anos de 2020 e 2021?

Ocorre que, a par do que preceitua os artigos 236 e seus parágrafos do RI/TCM-PA, na hipótese de existência de deliberação Plenária sobre a matéria objeto da consulta, inexistindo fundamento que autorize a modificação de









entendimento firmado, proceder-se-á o encaminhamento de ofício ao interessado informando que a questão suscitada já se encontra assentada em manifestação desta Corte de Contas, conforme:

Art. 236. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação Plenária, a unidade técnica eventualmente consultada dela dará ciência ao Conselheiro Relator, juntando a referida deliberação e/ou prejulgado à sua manifestação.

§ 1º. Se considerar necessária a adoção de novo entendimento, o titular da Controladoria ou da unidade técnica poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalizar sua reapreciação, ficando a critério do Conselheiro Relator apresentar proposta para alteração da deliberação e/ou prejulgado.

§ 2º. Na hipótese mencionada no caput, o Conselheiro Relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejulgado.

Assim, tendo em conta que a indagação feita pelo consulente já encontra baliza na Resolução nº 16.683, fixada com efeito de repercussão geral, na forma de Prejulgado de Tese, consoante previsão do art. 241, do RITCMPA, encaminho ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre, os traços estabelecidos pelo Pleno desta Corte de Contas para pagamento dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB aos profissionais do magistério:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. PREENCHIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA, CONFORME AUTORIZATIVO DO §3° DO ART. 231 DO RITCM. ALTERAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL N° 14.325/2022 E
EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 114. PRECATÓRIOS FUNDEF. PAGAMENTO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO. INDEPENDENTE DO VÍNCULO (EFETIVOS, TEMPORÁRIOS, COMISSIONADOS). ALCANCE DE ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E, AINDA, HERDEIROS VINCULADOS AO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO NO PERÍODO DE ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO EM OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL N.º
9.424/1996. ART-47-A DA LEI N° 14.113/2020. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO RATEIO. UTILIZAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
EM OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPOSIÇÃO
DA RCL. RETENÇÃO DE IRRF. FIXAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese e respondida nos termos do disposto no art. 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, com as seguintes conclusões aos itens propostos: 1. Fazem jus ao rateio todos os profissionais do magistério da educação básica, independente da natureza do vínculo funcional mantido para o cargo durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef (1997-2006), incluindo-se os que já estejam aposentados e que comprovem o exercício efetivo nas redes públicas de ensino no período descrito, para além dos herdeiros, nos casos de falecimento do beneficiário; 2. Os profissionais do magistério da educação que no período de 1997 à 2006 fossem remunerados com valores do Tesouro Municipal, face o repasse menor do Fundef, fazem jus ao recebimento dos valores referentes aos precatórios; 3. A exclusão dos profissionais do magistério da educação do rateio, face às diferenças na fonte de remuneração estão em desconformidade aos preceitos estabelecidos no caput do art. 47-A da Lei Federal n.º 14.113/2020; 4. A utilização dos recursos oriundos das diferenças apuradas nos repasses da União, vinculados ao extinto Fundef, é exclusiva na área de educação; 5. Deve a administração se valer da legislação vigente à época para definir os critérios e condições em que serão utilizados os valores de precatórios recebidos; 6. Recursos recebidos de valores a menor, oriundos do Fundef, deve ser utilizada como parâmetro a Lei 9.424/1996, e se tratando de valores referentes ao Fundeb, deve ser observada a Lei nº 11.494/2007; 7. Os valores pagos a título de diferença de transferência do Fundef são computados na Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de observação dos limites na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 8. Em caso de falecimento do beneficiário, o pagamento dos valores aos respectivos herdeiros será realizado mediante apresentação de alvará judicial ou instrumento congênere, por meio do qual se autoriza o pagamento do valor; 9. O lançamento/registro contábil das receitas auferidas a partir da percepção dos valores pagos via precatórios do extinto FUNDEF, observarão às regras prescritas na Instrução Normativa n.º 03/2022/TCMPA (ANEXO I); 10. É impositiva a incidência de Imposto de Renda, observadas









as regras fixadas pela União, através da Receita Federal do Brasil; **11.** Fixação de repercussão geral, na forma de Prejulgado de Tese, consoante previsão do art. 241, do RITCMPA.

Logo, da Resolução nº 16.683 conclui-se que a utilização dos recursos oriundos das diferenças apuradas nos repasses da União, vinculados ao extinto Fundef, é exclusiva na área de educação e que deve a administração se valer da legislação vigente à época para definir os critérios e condições em que serão utilizados os valores de precatórios recebidos. Assim, para recursos recebidos em virtude de valores repassados a menor, oriundos do Fundef, deve ser utilizada como parâmetro a Lei 9.424/1996, e se tratando de valores referentes ao Fundeb, deve ser observada a Lei n° 11.494/2007. Pelo exposto, com fundamento no art. 236, §2º¹, do RI/TCM-PA, encaminho ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre resposta à consulta formulada.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial deste TCM/PA, em cumprimento ao que determina o art. 234² do RI/TCM-PA. Após, arquive-se os autos.

Belém, 11 de março de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro Relator

- ¹ **Art. 236.** Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação Plenária, a unidade técnica eventualmente consultada dela dará ciência ao Conselheiro Relator, juntando a referida deliberação e/ou prejulgado à sua manifestação.
- § 2º. Na hipótese mencionada no caput, o Conselheiro Relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejulgado
- ² 234. A decisão proferida pelo Conselheiro Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade da consulta, será publicada junto ao Diário Oficial Fletrônico do TCMPA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO №: 590012009-00
MUNICÍPIO: Porto de Moz
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal
ASSUNTO: Contas Anuais de Gestão

EXERCÍCIO: 2009

RESPONSÁVEL: Rosibergue Torres Campos

INSTRUÇÃO: 4ª Controladoria

RELATOR: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

PROCURADORA: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.

1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, § 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.







Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (processo nº 590012009-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, § 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 590012009-00, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, Prefeito Municipal de Porto de Moz, no exercício financeiro de 2009, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 08 de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Protocolo: 46091

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

TORNAR SEM EFEITO

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DESPACHO EM PROCESSO DE TORNAR SEM EFEITO

Processo №: 1.014006.2020.2.0009 (apensado ao 202030160-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo

Município: Belém

Responsável: Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior-Pre-

feito do Município de Belém (2013-2020)

Considerando o equívoco constatado na publicação, solicito tornar sem efeito a publicação do despacho sobre concessão de prorrogação de prazo relativo ao Processo nº 1.014006.2020.2.0009, publicado na Edição nº 1.665, do Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, página 20, do dia 07 de março de 2024.

Belém, 11 de março de 2024.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/TCMPA

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORRO-GAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO

Processo Nº: 1.014600.2024.2.0002 (202030160-00) Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo

Município: Belém

Origem: Secretaria Municipal de Controle, Integridade e

Transparência - SECONT

Representante: Sr. Marcos José Pereira Damasceno – Se-

cretário

Considerando a solicitação de prorrogação de prazo encaminhada pelo atual Prefeito do Município de Belém, Sr. Edmilson Brito Rodrigues, representado pelo Secretário Municipal de Controle, Integridade e Transparência, Sr. Marcos José Pereira Damasceno em epígrafe, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos no bojo do Processo nº 202030160-00, em virtude da NOTIFICAÇÃO N° 45/2024/GAB. CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA (referente aos fatos relatados no Parecer Técnico nº 746/2023/NAP/TCMPA) defiro o pleito após o exame das justificativas expostas e concedo prorrogação por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCMPA.

Belém, 11 de março de 2024.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/TCMPA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORRO-GAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO

Processo №: 1.014006.2020.2.0009 (apensado ao 202030160-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo

Município: Belém

Responsável: Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior - Pre-

feito do Município de Belém (2013-2020)

Considerando as solicitações apresentadas pelo Sr. Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior, Prefeito de Belém no período de 2013/2020, em virtude da NOTIFICAÇÃO N°17/2024/GAB. CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCM-PA, quais sejam: 1) a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para atendimento da; 2) acesso ao inteiro teor dos autos e 3) da exclusão de seu nome quanto à responsabilidade no processo (referente aos fatos







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://



relatados no Parecer Técnico nº 746/2023-NAP/TCMPA), defiro o pedido de acesso ao inteiro teor aos autos, assim como mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, com fundamento no art. 423 do Regimento Interno deste TCM-PA 1. Quanto ao pleito de exclusão do seu nome da responsabilidade sobre o processo em epígrafe, deve o pleiteante apresentar a documentação que comprove os argumentos apresentados por ocasião de seu comparecimento a este TCM-PA (Termo de Comparecimento Processo nº 1.0140062020.0009), para que seja procedida a referida exclusão.

Belém, 11 de março de 2024.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/TCMPA

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. DANIEL LAVAREDA

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Virtual (Eletrônica) da Câmara Especial, a ser realizada no período de 18/03/2024 a 22/03/2024, os seguintes processos:

01) Processo nº 202030741-00

Interessado(a): Sr(a). Maria José Pantoja da Costa

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Abaetetuba - IPMA / Abaetetuba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 137/2019 de 04/12/2019

Exercício: 2020

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

02) Processo nº 201809401-00

Interessado(a): Sr(a). Oteni Barbosa da Cruz

Origem: Instituto de Previdência do Município de

Redenção - IPMR / Redencao do Para

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria n° 41/2018 de

10/09/2018 Exercício: 2018

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

03) Processo nº 1.006397.2008.2.0040

Origem: ALTAPREV / ALTAMIRA

Assunto: Republicação de Ato - Acórdão nº 43.827,

Portaria nº 012/2013 de 02/05/13

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

04) Processo nº 1.048308.2015.2.0026

Origem: IPM / MONTE ALEGRE

Assunto: Republicação de Ato - Acórdão nº 43.828,

Portaria nº 002/2015, de 07/01/2015 Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

05) Processo nº 201930001-00

Interessado(a): Sr(a). Zuila Torres Monteiro.

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Capanema - IPAC / Capanema

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Resolução n° 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

06) Processo nº 201806681-00

Interessado(a): Sr(a). Cirleuda Ferreira Rodrigues.

Origem: IPM / Redencao do Para

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 29/18 de 17/07/18 - Aposentadoria

da Sra Cirleuda Ferreira Rodrigues.

Exercício: 2018

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

07) Processo nº 202130105-00

Interessado(a): Sr(a). Ana Lúcia Silva da Costa

Origem: IPM / Abaetetuba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Decisão Monocrática nº 001/2024 publicada em 07/03/24 - Portaria nº 071/2020 de 18/11/2020 -

Aposentadoria da Sra. Ana Lúcia Silva Da Costa

Exercício: 2020

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

08) Processo nº 202132043-00

Interessado(a): Sr(a). Rosalva de Nazaré Martins.

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira - ALTAPREV, / Altamira Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e

Revisão - Resolução n.º 06/2021 de 04/06/2021.

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas









09) Processo nº 1.017002.2022.2.0006

Interessado(a): Sr(a). Marinaldo Ambrósio da Silva -

Presidente da Câmara

Origem: Câmara Municipal / BRAGANCA

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Resolução no 528/2022, de 17.12.2022 - revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara do Município de Bragança.

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

10) Processo nº 202102982-00

Interessado(a): Sr(a). Mário Humberto Bezerra da Silva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores

Municipais de Marabá - IPASEMAR / Maraba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 028/2009, nos termos do Apostilamento de 03/05/2021 - concede aposentadoria ao Sr. Mário Humberto Bezerra da Silva

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

11) Processo nº 201805504-00

Interessado(a): Sr(a). Maria do Socorro José da Silva.

Origem: IPMA / Ananindeua

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 0130/2018 de 04/06/18 - Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro José da Silva.

Exercício: 2018

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

12) Processo nº 201601650-00

Interessado(a): Sr(a). Maria da Conceição de Carvalho Baia.

Origem: IPASET / Tucurui

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 0062/14 de 21/05/14 - Aposentadoria da Sra Maria da Conceição de Carvalho

Baia.

Exercício: 2014

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

13) Processo nº 1.080218.2018.2.0041

Origem: FUNPREV / SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

Assunto: Republicação de Ato - Acórdão nº 43.812,

Portaria nº 014/2018 de 19/02/2018

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

14) Processo nº 1.084446.2015.2.0097

Origem: IPASET / TUCURUI

Assunto: Republicação de Ato - Acórdão nº 43.952,

Portaria nº 0065/2015 de 13/05/2015 Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

15) Processo nº 1.135001.2021.2.0003

Interessado(a): Sr(a). **José Vieira de Castro** – (Prefeito no exercício de 2020) e Sr(a). **Givanildo Picanço Marinho** – (Prefeito no exercício de 2023)

Origem: Prefeitura Municipal / CURUA

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Lei Municipal n. 367 de 15 de julho de 2020 que fixa subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários do Município de

Curuá para a legislatura 2021 a 2024

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

16) Processo nº 201711526-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Aparecida Bezerra Macedo.

Origem: IPASET / Tucurui

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 0037/17 de 16/02/17 - Aposentadoria da Sra Maria Aparecida Bezerra Macedo.

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

17) Processo nº 201601566-00

Interessado(a): Sr(a). Conceição de Maria Correia Vito.

Origem: IPASET / Tucurui

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 0071/14 de 16/07/14 - Aposentadoria da Sra Conceição de Maria Correia Vito.

Exercício: 2014

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

18) Processo nº 201601610-00

Interessado(a): Sr(a). Redinal Queiroz Leite.

Origem: IPASET / Tucurui

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 0061/15 de 13/05/15 -

Aposentadoria do Sr. Redinal Queiroz Leite.

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

19) Processo nº 201612018-00

Interessado(a): Sr(a). João de Deus da Silva

Origem: Instituto de Previdência do Município de

Paragominas / Paragominas









Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e

Revisão - Portaria nº 039/2016 de 18/10/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

20) Processo nº 202132057-00

Interessado(a): Sr(a). Alvanice Maria Garcia Santiago

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município de Belém / Belem

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria n^{ϱ} 0326/2021-GP/IPMB, de

12/05/2021 Exercício: 2021

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11/03/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 46100

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO N° 25/2024/3ªCONTROLADORIA/TCM

Processo nº 1.046001.2024.2.0001

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no arts. 93, inc. VIII e 414 e seguintes do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 32, inc. III, "a", 34, 67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará — LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), NOTIFICA a SRª. MARIA LUCILENE GUIMARÃES DE ALBUQUERQUE, REPRESENTANTE DA FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO — FME DE MOCAJUBA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 23012024004, alegando denúncia de irregularidade na condução da gestão da Srª. Maria Lucilene Guimarães de Albuquerque, representante da Fundo Municipal de Educação – FME de Mocajuba;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Mocajuba no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, a Srª. Maria Lucilene Guimarães de Albuquerque, representante da Fundo Municipal de Educação – FME de Mocajuba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

- 1 Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº 23012024004;
- 2 Informar qual a situação funcional dos servidores, encaminhando documento comprobatório do cargo ocupado, lotação e remuneração no período de 2021 a 2024:

2024.				
Nº	Nome	Cargo		
01	Maria Lúcia Guimarães Valentin	Servente		
02	Thereza Ribeiro da Silva	Merendeira		
03	Gildete de Jesus da Silva Lopes	Professora		
04	Amélia Martins Barbosa	Aux. ser. Gerais		
05	Benedita Martins Amaral	Servente		
06	Maria do Rosário Barbosa do Cardoso	Servente		
07	Rosinete Nunes Lopes	Aux. ser. Gerais		
08	Rosilene Cantão Queiroz	Professora		
09	Silvane Meireles Rodrigues	Professora		
10	Ruth Cabral da Cruz	Aux. ser. Gerais		
11	Raimunda Nonata Benarroz Miranda	Servente		
12	Lerde Pinto Cardoso	Aux. Administrat		
13	Maria das Graças Correa	Servente		
14	Maria de Nazaré Oliveira Pinto	Servente		
15	Miraci de Souza Louzada	Professora		
16	Cristolina Rodrigues Rosa	Professora		
17	Maria Antonete Morais Louzada	Professora		
18	Océlio Meireles Medeiros	Professor		
19	Maria Miguel Ribeiro	Servente		
20	Maria Liduína Correa	Merendeira		
21	Maria da Conceição Queiroz Cardoso	Servente		
22	Maria José Queiroz Carvalho	Servente		
23	Vitor Carvalho da Silva Neto	Professor		
24	Miguel Benedito da Barbosa Cardoso	Professor		
25	Ione Regina do Carmo Leite	Professora		
26	Ziranilde Mariana da Silva Caldas	Professora		
27	Riselda Ferreira Gonçalves	Servente		
28	Maria Lúcia da Conceição Gonçalves	Professora		

3 - Informar se adveio demissões e/ou exonerações no período de 2021 a 2024, identificando o servidor, cargo/função e respectivo ato concessivo do desligamento;









4 - Informar ainda, se aconteceram aposentadorias no período de 2021 a 2024, identificando o servidor, cargo/função e respectivo ato conessivo da aposentação. 5 – Apresente outras informações que entender pertinentes a matéria.

Belém, 12 de março de 2024.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 46097

4º CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

№ 057/2024/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 12/03/2024

NOTIFICAÇÃO № 057/2024/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 1.036004.2024.2.0001)

Demanda de Ouvidoria nº 19022024003

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, com base na Demanda de Ouvidoria nº 19022024003 e os fatos apurados na Informação nº 120/2024 - 4ª Controladoria/TCM-PA, NOTIFICA o(a) Senhor(a) SOLANGE MOREIRA DE AGUIAR, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de ITAITUBA, nos exercícios de 2023 e 2024, para:

- 1 Recomendar que tome as providências cabíveis para o cumprimento contratual, conforme prazos e condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023-PE e Contrato nº 20230269;
- 2 Encaminhar documentos comprobatórios do atendimento do item 1.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 057/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM/PA (Informação № 120/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 11 de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA





DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PORTARIA № 0171/2024, DE 06/03/2024

Nome: **DANIEL BATISTA**

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação na SECRETARIA GERAL deste Tribunal, a contar de 1º de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0166/2024, DE 05/03/2024

Nome: NAIARA VIDEIRA DOS SANTOS

Assunto: Conceder 06 (sete) dias de licença para

tratamento de saúde. Período: 18 a 23/02/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0168/2024, DE 06/03/2024

Nome: r MAURICIO GIL CASTELO BRANCO

Assunto: Conceder 08 (oito) dias de afastamento

decorrente de casamento. Período: 07 a 14/02/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

ADMISSÃO DE SERVIDOR

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PORTARIA Nº 0170/2024 DE 06/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **DANIEL BATISTA**, matrícula nº 500001101, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, a contar de 1º de março de 2024.

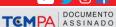
ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

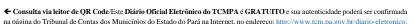
Conselheiro/Presidente













DIÁRIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0149/2024 DE 29/02/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994; **CONSIDERANDO** a solicitação contida no processo nº PA202415373, de 22/02/2024;

RESOLVE:

1. Autorizar a servidora abaixo, para participar do Treinamento do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), na sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a realizar-se na Cidade de Florianópolis/SC, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas;

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	PERÍODO	DIÁRIAS
KATIA JAMILE PONTES DE OLIVEIRA	ASSESSOR TÉCNICO	67904600	11 A 15/03/2024	4 e ½ (quatro e meia)

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0150/2024 DE 29/02/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994; CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415351, de 16/02/2024;

RESOLVE:

1. Autorizar os servidores abaixo, para participar do Treinamento do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), na sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a realizar-se na Cidade de Florianópolis/SC, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas;

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	PERÍODO	DIÁRIAS
FABIO JOSE LOPES VIEIRA	COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO	500000748		
CLAYTON DE MENDONÇA JULIÃO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500001043	11 A 15/03/2024	4 e ½ (quatro e meia)
MARCOS FELIPE MACEDO CARDOSO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500001073		

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas









DESIGNAR SERVIDOR

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0167/2024 DE 05/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 022/2024-DAD/TCM-PA, de 05/03/2024;

RESOLVE:

Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/93 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	FISCAL SUPLENTE
CONTRATO № 002/2024- TCM/PA	CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA	Aquisição e instalação de equipamento de áudio e som para compor o estúdio da Web Rádio.	JORGE MARCELO DA SILVA OLIVEIRA (Mat: 500000853)	MAURO CELSO FEITOSA MAIA (Mat: 500000249)

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46106

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO ADITIVO: Terceiro

CONTRATO №: 013/2022-TCM/PA.

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa TECH LEAD SERVIÇOS E

COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO: prorrogação da vigência do contrato nº 013/2022 e a supressão do item 18 do contrato nº 013/25002, equivalente aproximadamente 0,1168% ao valor inicial atualizado do contrato.

VIGÊNCIA DO ADITIVO: 11 de março de 2024 a 10 de março de 2025.

DATA DA ASSINATURA: 08 de março de 2024.

VALOR ESTIMADO: R\$4.565.223,60 (Quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta centavos).

FUNDAMENTAÇÃO: Prorrogação: inc. II, Art. 57 da Lei nº. 8.666/93 e na cláusula quarta do instrumento contratual e Supressão: Art. 65, parágrafo 1º da Lei nº 8666/93 e na cláusula vigésima segunda do instrumento contratual, processada sob o nº PA202315106.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.126.1454.2354, Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339040.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES.

FORO: Da Cidade de Belém, Estado do Pará. CNPJ DA CONTRATADA: nº 11.887.021/0002-78.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Alameda Rio Negro, 1030, Sala 206 - Barueri, SP - CEP: 06.454-000l, Fones: (11) 4837-

5785 / (91) 3222-9589, e-mail: governo@techlead.com.br.





